



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDREGULHO/SP.**

PROCESSO Nº.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA/SP, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 45.318.995/0001-71, com sede na Rua: Barão de Rifaina, nº. 251, centro, na cidade de Rifaina/SP, por intermédio de sua procuradora, mandato legal, vem mui respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO em face do BANCO SANTANDER**, inscrita sob o CNPJ nº 90.400.888/0001-42, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal com endereço localizado na Agencia Santander 0465, Rua Vicente de Ouro Preto, nº 165, centro, no Município de Rifaina, local onde a parte autora mantém conta, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

Em meados de julho, a gerente do Banco Santander com sede no Município de Rifaina, em contato com o Assessor Especial de Gabinete da Prefeitura Municipal de Rifaina, o Sr. Luiz Carlos dos Santos, comunicou que em breve seria necessário realizar a atualização do *token* da conta que a parte autora possui junto a essa instituição financeira, tendo em vista que o dispositivo estava prestes a ser desativado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



Ato contínuo, na última semana do mês de setembro de 2018, Luiz Carlos dos Santos passou a receber várias ligações onde o interlocutor, que se dizia chamar Salas, identificava-se como gerente geral da conta desse ente público junto ao Banco Santander e informava que uma pessoa chamada Fernanda Camila de Oliveira, também funcionária dessa instituição financeira, entraria em contato por telefone, mais especificamente na data do dia 1º de outubro próximo, para realizar o procedimento de atualização supramencionado.

Cumpré ressaltar que o interlocutor fez uso do nome verdadeiro do então gerente regional responsável pela conta em nome da Prefeitura Municipal de Rifaina: Sr. Salas. **Ocorre que, posteriormente foi descoberto que na data da ligação esse funcionário já havia se aposentado, tendo deixado então de fazer parte do quadro de funcionários do Banco, e ninguém da instituição financeira comunicou tal fato à parte Autora e nem mesmo quem passaria a ser o novo gerente. Tendo a parte Ré falhado com seu dever de informar.**

Foi então que, na data do dia 1º de outubro, por volta das 8h30 da manhã, uma pessoa ligou para o Sr. Luiz Carlos e, confirmando o nome informado pelo suposto gerente Salas, se identificou como sendo Fernanda Camila, funcionária do banco ré, agendou o procedimento de atualização para às 10h00 desse mesmo dia.

Conforme o combinado, a pessoa que se identificou como Fernanda Camila retornou então a ligação às 10h00 e se dizendo ser a pessoa responsável pela atualização do *token*, para que o procedimento pudesse ter início, pediu para que o Sr. Luiz Carlos entrasse no site do Banco Santander utilizando a senha pessoal e o usuário como de costume.

Quando na página do Santander internet banking ela solicitou para que Luiz Carlos entrasse em uma aba específica e a partir daí abriu uma janela idêntica àquela em que se coloca o número do *token* nas transações rotineiras realizadas pela parte Autora.

A partir daí foi mencionado pela suposta funcionária que seria necessário que o Sr. Luiz Carlos digitasse de 5 a 10 vezes a sequência fornecida pelo *token*. E assim foi feito. Foram efetivamente realizadas cinco supostas atualizações e após isso foi pedido



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 3
RIFAINA
A cidade que a gente faz!
Governo 2011/2020

pela funcionária para que se aguardasse um período de duas horas para reutilizar o sistema via internet.

Após aguardar o período solicitado, às 13h10 do mesmo dia, outro servidor da prefeitura, o Sr. Pedro Henrique Ferreira Redondo, no intuito de consultar o saldo existente na conta da parte Autora, percebeu que haviam sido realizadas 5 transferências – TED - para cinco contas diferentes (valores e contas abaixo especificados) e nenhuma delas haviam sido realizadas por qualquer servidor da Prefeitura, ou seja, foi constatado que, pelo contato telefônico anteriormente realizado, o ente municipal havia na verdade sido vítima de uma fraude.

Segue abaixo o detalhamento das contas e valores transferidos, conforme documento em anexo (DOC 1), **tendo as transferências totalizado um valor de R\$ 145.583,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais).**

- 1- R\$ 29.980,00 para conta de MURIELLY DE SOUSA SANTOS (vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais)
- 2- R\$ 29.870,00 para conta de JUCILENE GOMES DE SOUZA (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais)
- 3- R\$ 28.856,00 para conta de MILANE B MACIEL (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais)
- 4- R\$ 29.877,00 para conta de CELWTO LIMA DAS VIRGENS (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais)
- 5- R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para conta de LUCAS PRADO

Ao perceber o golpe, o Sr. Luiz Carlos imediatamente entrou em contato com um funcionário do banco local, o Sr. Douglas, informando o ocorrido e esse último repassou a situação ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC do Banco Santander.

Ocorro Excelência, que causou muita estranheza a autorização imediata das transações pelo Banco, tendo em vista que ele agiu de modo contrário ao de costume quando da autorização de transferência de valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 4

Explico. É que na época dos fatos, todas as vezes que transferências - TEDs eram feitas para um novo favorecido, se fazia necessária a realização um prévio cadastramento no internet *banking* e, então, a partir daí é que a conta era liberada para transações futuras, incluídas aí a transferência de valores (DOC 2).

Na transações fraudadas, todos eram fornecedores não cadastrados e em momento algum foi solicitado ou realizado pela parte Ré esse pré-cadastramento. Ademais, nenhum representante da Prefeitura Municipal de Rifaina fora comunicado quando das altas e seguidas movimentações ocorridas, tendo a instituição financeira então, novamente falhado gravemente, e agora por 3 (três) vezes, com seu dever de informar.

Por fim, cumpre informar que a parte autora, conforme documentos em anexo (DOC 3), entrou em contato com a parte Ré e também com o Banco Central para tentar uma conciliação, tendo sido devolvidos nas datas dos dias dia 18 de outubro e 28 de novembro de 2018 tão somente valores parciais de 2 (duas) transferências, quais sejam: R\$ 12.555,20 (mil reais) e R\$ 9.539,43; **restando ainda um desfalque de R\$ 123.488,37 (cento e vinte e três, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).**

DO DIREITO

I - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DE FRAUDES NO SISTEMA BANCÁRIO E DE OMISSÃO NO DEVER DE INFORMAR

O Código de Defesa do Consumidor define, de maneira bem nítida, que o consumidor de produtos e serviços deve ser agasalhado pelas suas regras:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 5

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços(...)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Com esse postulado, o Código de Defesa do Consumidor consegue abarcar todos os fornecedores de produtos ou serviços – sejam eles pessoas físicas ou jurídicas – ficando evidente que devem responder por quaisquer espécies de danos porventura causados aos seus tomadores.

Com isso, fica espontâneo o vislumbre da responsabilização do Banco Réu sob a égide da Lei nº 8.078/90, visto que se trata de um fornecedor de serviços que, independentemente de culpa, causou danos efetivos a um de seus consumidores.

Desse modo, tendo em vista que o CDC é aplicável às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e Súmula 297 do STJ), a todas elas se aplica a regra do art. 14 do CDC, *in verbis*:

CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso)

O *caput* do referido artigo 14 do CDC prevê a regra da **responsabilidade civil objetiva**, isto é, independentemente de culpa. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo trata das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços. Confira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



fls. 6

CDC. Art. 14. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como se vê, dentre as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor está a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Por conta disso, as instituições bancárias, erroneamente, em situações como a abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, passaram a alegar a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas eram reconhecidamente sofisticadas.

Instado a se manifestar sobre a questão, de modo contrário à tese alegada pelas instituições financeiras, o **STJ firmou a orientação de que estas situações configuram *fortuito interno***, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. **Vale dizer: a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de *fortuito interno*, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.**

Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for *inevitável e imprevisível*. Portanto, a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero *fortuito externo*, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71



Assim sendo, a Súmula 479 do STJ foi criada no ano de 2012 para fixar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros (como, por exemplo, abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como *fortuito interno*. Senão vejamos:

STJ/Súmula 479: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Seguindo a mesma linha de raciocínio, já tínhamos a **Súmula 28 do STF**, criada no ano de 1963:

STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista

Desse modo, atualmente, nas mais altas Cortes do país, ficou consolidado o entendimento de que as fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas (tais como a abertura de conta corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, etc), configuram *fortuito interno*, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso, não livram o banco do dever de indenizar.

É notório que as ações fraudulentas de estelionatários que se passam por representantes de banco, como ocorrido no caso em testilha, estão cada vez mais frequentes em nosso cotidiano. Um dos golpes mais aplicados acaba por ser o que